

TRIBUTO

Marcelo MEDEIROS¹
Murilo MORENO

INTRODUÇÃO

O vocábulo “tributo” experimenta nada menos do que seis significações diversas, quando utilizado nos textos do direito positivo, nas lições da doutrina e nas manifestações da jurisprudência, São elas: **A)** “tributo” como quantia em dinheiro; **B)** “tributo” como prestação correspondente ao dever jurídico do sujeito passivo; **C)** “tributo” como direito subjetivo de que é titular o sujeito ativo; **D)** “tributos” como sinônimos de relação jurídica tributária; **E)** “tributo” como norma jurídica tributária; F) “tributo” como norma, fato, e relação jurídica.

Para Freitas, 1999, p.19:

A definição legal, conquanto algo redundante, pela ênfase dada ao caráter pecuniário da prestação, faz compreender a natureza do tributo. Trata-se de uma relação jurídica mediante a qual o credor ou sujeito ativo- no caso, o Fisco.

Art.3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Segundo Cassone:(1997, p.26):

Tributo é certa quantia em dinheiro que os contribuintes (pessoas físicas ou jurídicas) são obrigados a pagar ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) quando praticam certos fatos geradores previstos pelas leis tributárias. Representa ele o ponto central do Direito Tributário.

- a. Tributo é uma prestação pecuniária compulsória;
- b. Em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir;
- c. Que não constitua sanção de ato ilícito;
- d. Instituída em lei;
- e. E cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

¹ Direito das Faculdades Santa Cruz- Faresc- E-mail: chicovis1@yahoo.com.br

NATUREZA DO TRIBUTO: Não é suficiente a descrição hipotética do fato jurídico tributário para que entendamos a base de cálculo, a fim de que a natureza particular do gravame se apresente na complexidade de seu esquematismo formal.

Artigo 145, parágrafo 2º: As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Artigo 154: A União poderá instituir: I- Mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não- cumulativos e não tenham fato gerador ou base e cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição.

A Constituição não cria tributos, mas limita-se a atribuir a competência tributária. Com efeito no artigo 145, caput, ela diz que **U-E-DF-M** poderão instituir, mediante lei (artigo 150, I), os tributos que arrola para cada uma dessas políticas do direito público.

Para Cassone, (1999, p.38):

Pessoal- sujeito ativo: é associação profissional ou sindical;
- sujeito passivo: é a categoria profissional; Material: contribuição profissional ou sindical; Espacial; Limite territorial da associação profissional ou sindical; Temporal: Momento em que é elaborada folha de pagamento; aspecto Quantitativo- Base de cálculo: Fixada pela assembleia geral; - Alíquota: idem (se a base de cálculo não for a valor fixo).

Artigo 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualifica-la:

- I- a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II- a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Para Freitas, (1999, p.21):

Extremamente didático este dispositivo salienta que o critério determinante para se estabelecer a natureza jurídica de uma espécie tributária é a hipótese de incidência (ou fato gerador in abstracto) do mesmo. Em verdade, é a própria Constituição Federal, ao estabelecer as regras- matrizes de incidência e ao classificar os tributos é quem determina a sua natureza jurídica. Adverte o dispositivo sob comento que o nome ou características formais que possua, assim como a destinação legal do produto da sua arrecadação, são desinfluentes na sua qualificação. Desse

modo, extrai-se da Constituição, pelas regras-matrizes de incidência, cinco espécies tributárias: impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições especiais e empréstimos compulsórios.

Segundo Carvalho, (2000, p.30):

Os tributos podem ser vinculados a uma atuação do Estado, taxas e contribuições de melhoria, e não vinculados – impostos. As outras contribuições, por revestirem ora o caráter de tributos vinculados ora o de impostos.

Art.16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

O Código Tributário Nacional veio a lume no corpo da lei n.5.172/66, animado pelo escopo de disciplinar o sistema tributário nacional e instituir normas gerais de direito tributário aplicáveis a União, aos Estados e aos municípios.

Cita-se Cassone, (1997, p.52):

O artigo 100, do CTN diz que são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I- Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; II- As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição Administrativa, a que a lei atribuía eficácia normativa.

SÚMULA VINCULANTE 24: STF

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

PRECEDENTE REPRESENTATIVO:

"Ementa: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo

uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. (...)" [HC 81.611](#), Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 10.12.2003, **DJ** de 13.5.2005.

"De modo que, sendo tributo elemento normativo do tipo penal, este só se configura quando se configure a existência de tributo devido, ou, noutras palavras, a existência de obrigação jurídico-tributária exigível. No ordenamento jurídico brasileiro, a definição desse elemento normativo do tipo não depende de juízo penal, porque, dispõe o Código Tributário, é competência privativa da autoridade administrativa defini-lo. Ora - e aqui me parece o cerne da argumentação do eminente Relator -, não tenho nenhuma dúvida de que só se caracteriza a existência de obrigação jurídico-tributária exigível, quando se dê, conforme diz Sua Excelência, a chamada preclusão administrativa, ou, nos termos no Código Tributário, quando sobrevenha cunho definitivo ao lançamento. (...) E isso significa e demonstra, a mim me parece que de maneira irresponsável, que o lançamento tem natureza predominantemente constitutiva da obrigação exigível: sem o lançamento, não se tem obrigação tributária exigível. (...) Retomando o raciocínio, o tipo penal só estará plenamente integrado e perfeito à data em que surge, no mundo jurídico, tributo devido, ou obrigação tributária exigível. Antes disso, não está configurado o tipo penal, e, não o estando, evidentemente não se pode instaurar por conta dele, à falta de justa causa, nenhuma ação penal." [HC 81.611](#), **Voto do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgamento em 10.12.2003, DJ de 13.5.2005.**

Segundo Cassone, (1997, p.58):

Obrigação Tributária: é o vínculo jurídico que une duas pessoas, uma chamada sujeito ativo (fisco), e a outro sujeito passivo (contribuinte); em virtude desta ter praticado um fato gerador tributário, deve pagar àquela uma certa quantia em dinheiro denominado tributo.

Art.5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Para Freitas, (1999, p.23):

As espécies tributárias vêm definidas na Constituição da República, no art.145.A lei Maior, além de prever as regras- matrizes dos tributos, também os classifica nessas espécies. Tais tributos podem ser chamados de " tributos comuns", uma vez que o próprio texto constitucional prevê variações em torno deles, como são os empréstimos compulsórios (art.148) as contribuições especiais (sociais, de intervenção no domínio econômico e do interesse de categorias profissionais ou econômicas, art.149 e 195). Tanto os empréstimos compulsórios quanto as contribuições especiais podem revelar um aspecto material próprio de imposto, taxa ou contribuição de melhoria e, assim, não devem ser considerados espécies tributárias autônomas.

JURISPRUDÊNCIA:

" A Constituição Estadual não pode estabelecer limite para o aumento de tributos municipais" (STF, Súmula 69).

Cita Freitas, (1999, p.20):

Parafiscalidade: " Previdenciário, Contribuição previdenciária. Parafiscalidade. 1. A presente demanda versa sobre contribuição de natureza parafiscal, cuja arrecadação compete ao INSS, Não possuindo a União Federal pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo do feito. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, a e 33, caput, primeira parte, da Lei 8.212/91. Carência da ação, por ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, reconhecida. 2. Remessa oficial, considerada interposta, e apelação providas" (TRF,3ª Região, 1ª Turma, Apelação Cível 03013123, rel. Juiz Theotônio Costa, j.18.03,1997).

REFERÊNCIAS

FREITAS,P, Wladimir: **CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COMENTADO.** – São Paulo: editora: Revista dos tribunais,1999.

CARVALHO, Paulo: **CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO.** – 13ª Ed.rev.e atual- São Paulo: editora Saraiva,2000.

CASSONE, Vittorio: **DIREITO TRIBUTÁRIO. - 10ª EDIÇÃO-** São Paulo- ed.Atlas,1997.

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1265>-Acesso em 07/04/2015.